



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000618060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1027724-12.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Apelante JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado/apelante SINTELPOL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso oficial e voluntário parcialmente providos e recurso do autor desprovido, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente), CARLOS VIOLANTE E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1027724-12.2014.8.26.0053

Recorrente: **JUÍZO EX OFFICIO**

Apelantes/Apelados: **ESTADO DE SÃO PAULO E SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**

Apelado/Apelante: **SINTELPOL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca/Vara: **SÃO PAULO / 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz prolator: **RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS**

VOTO Nº 20.258

Apelação Cível – Ação Coletiva ajuizada por sindicato de servidores públicos policiais civis. Aposentadoria especial – Admissibilidade – Recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985 – Previsão na Lei complementar estadual nº 1.062/08 – Direito à aposentadoria com integralidade previsto no artigo 1º da Lei Complementar n.º 51/1985, mesmo após a alteração procedida pela Lei Complementar n.º 144/2014 – Direito à paridade garantido a todos os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 – Artigos 2.º e 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Preenchimento dos requisitos legais por cada um dos interessados a ser examinado caso a caso por ocasião da execução – Mero apostilamento do direito, no entanto, que fica obstado – Descabido julgamento com base numa possível aposentadoria – Vedada prolação de sentença com eficácia condicionada a evento futuro e incerto – Inviabilidade de se transformar o Poder Judiciário em um órgão consultivo – Inativos –

Apelação / Reexame Necessário nº 1027724-12.2014.8.26.0053
 Voto nº 20.258



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recálculo de proventos – Reconhecimento da prescrição quanto à revisão do ato de aposentação realizado há mais de cinco anos que se impõe – Procedência parcial da ação, reconhecida a sucumbência recíproca e seus efeitos, na forma da lei – Recursos voluntário e oficial parcialmente providos, com observações.

*Critérios para atualização monetária – Aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009 – Admissibilidade, considerada a interpretação que prevaleceu sobre a matéria, sem prejuízo de integral atenção ao desfecho da repercussão geral sobre o tema 810 – Arbitramento dos honorários devidos na fase de execução individual – Questão de todo inoportuna – Aplicabilidade da Súmula n.º 345 do C. STJ – Matéria é objeto do Tema Repetitivo n.º 973, com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos que discutam o assunto – Recurso da parte autora desprovido, com ajuste dos critérios de atualização monetária, de ofício. **Recursos oficial e voluntários parcialmente providos e recurso do autor desprovido, com observações.***

Trata-se de ação civil pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telemática Policial do Estado de São Paulo – SINTELPOL em face do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o *reconhecimento do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da CF, com os requisitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 51-85 (com a redação da Lei Complementar 144-14) e, subsidiariamente, a Lei Complementar Estadual 1062-08, assegurado o direito à paridade e integralidade*, com o apostilamento para todos os sindicalizados, além da retificação dos atos de aposentadoria dos inativos sindicalizados, nos termos do pedido inicial, com o pagamento de diferenças não alcançadas pelo lustro prescricional.

A ação foi julgada procedente (fls. 351/367). Há remessa para o reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Recorrem o autor e os réus. O Estado de São Paulo e a SPPREV, arguem em preliminares a inexistência de direito comum à categoria no caso dos autos, a falta de legitimidade ativa, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, bem ainda a litispendência com o mandado de segurança coletivo n.º 0034719-92.2013.8.26.0053, pleiteando no mérito a inversão do julgado (fls. 381/400). O Sindicato autor, por sua vez, apela buscando a condenação dos réus no pagamento de verba honorária arbitrada sobre o valor da condenação, além do afastamento da Lei 11.960/2009 (fls. 441/458).

Os recursos foram processados e contrariados (fls. 481/501 e 524/536).

A d. Procuradoria de Justiça deixou de opinar em invocando a natureza disponível do direito tutelado (fls. 546/548).

O Estado de São Paulo e a SPPREV manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 553).

Em julgamento realizado aos 15.12.2015, esta C. 2.^a Câmara não conheceu do recurso, em razão da conexão de causas, determinando a remessa do processo à C. 4.^a Câmara de Direito Público, por maioria de votos, vencida esta Desembargadora (Relatora sorteada), conforme acórdão do d. Relator designado Carlos Violante (fls. 571/574)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve por bem a C. 4.^a Câmara de Direito Público suscitar conflito negativo de competência (fls. 582/589), que foi julgado procedente pela C. Turma Especial, para reconhecer a competência desta 2.^a Câmara de Direito Público (fls. 600/610).

Vieram os autos conclusos a esta Relatora em 12.06.2017.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telemática Policial do Estado de São Paulo – SINTELPOL em face do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando *o reconhecimento do direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da CF, com os requisitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 51-85 (com a redação da Lei Complementar 144-14) e, subsidiariamente, a Lei Complementar Estadual 1062-08, assegurado o direito à paridade e integralidade, com o apostilamento para todos os sindicalizados, além da retificação dos atos de aposentadoria dos inativos sindicalizados, nos termos do pedido inicial, com o pagamento de diferenças não alcançadas pelo lustro prescricional.*

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Posto isto, julgo procedente a ação civil pública proposta pelo SINTEPOL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemática Policial do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV a fim de (i) condenar as rés a processar e conceder a aposentação dos sindicalizados da autora de forma a que se lhes dê aplicação da Lei Complementar Federal n. 51/85 (art. 1º, I; redação original, inc. II na redação da Lei Complementar Federal n. 144/14) c.c. § 4º do art. 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 47/05), seja quanto à dispensa do requisito de idade, seja quanto ao valor do benefício (isto é, por forma a corresponder aos vencimentos integrais) e assegurada àqueles com data de ingresso anterior à data de início de vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 a paridade constitucionalmente prevista entre o valor dos proventos e o dos vencimentos do cargo correlato àquele em que se deu a aposentação (art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, c.c. da art. 7º Emenda Constitucional n. 41/03), apostilando-se (inclusive, por retificação, com relação a quem já aposentado é, anteriormente ou posteriormente à propositura da ação aqui acolhida, mas em moldes diversos do ora estabelecido), bem como (ii) a fim de condenar a corrê São Paulo Previdência a pagar-lhes, observada a prescrição quinquenal, a pertinente diferença de proventos com correção de cada data de exigibilidade e com acréscimo de juros moratórios a partir da sua citação neste processo nos moldes da fundamentação exposta.

Não há que se falar em imposição de pagamento de verbas de sucumbência, pois tem de se considerar que não despendeu a autora valor em pecúnia a título de custas e despesas, de que está isenta.

Também não há imposição de verba honorária, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 pelo princípio da simetria (com efeito, "por simetria, em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do réu em honorários. Precedentes" in STJ, REsp 1.407.860/RJ, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 10.12.13, DJe 18.12.13).

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente foi interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário.

Proceda-se na forma determinada no item II-3 desta sentença.



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa sentença, recorrem ambas as partes.

Impõe-se, de início, o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

Sem razão o Estado ao sustentar a inexistência de direito comum à categoria no caso dos autos. Em primeiro lugar, porque o ajuizamento da ação coletiva não se restringe apenas à tutela de interesses difusos e coletivos, abrangendo também a proteção de interesses individuais homogêneos, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico sobre a matéria, além de expressa previsão no artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor.

Tampouco acode a Administração o argumento de que os interesses individuais em discussão não guardam relação de homogeneidade entre si. A causa de pedir é justamente a recusa do Estado de São Paulo em reconhecer a vigência da Lei Complementar 51/1985. Trata-se de Sindicato de policiais civis que busca compelir o Estado a não mais negar à categoria a aposentação nos termos da Legislação de regência. O cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei para que este ou aquele policial possa pleitear o benefício não é objeto da ação, e deverá ser examinado no caso concreto. Dito de outro modo: o que se pretende aqui é remover o óbice consistente na interpretação por parte do Estado de São Paulo no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 não tem vigência, e quanto a este ponto, a homogeneidade das pretensões individualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideradas é patente.

A preliminar de ilegitimidade ativa também é desarrazoada, pois a legitimação do Sindicato autor não decorre da Lei 7.347/1985. Nos termos do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, os sindicatos possuem legitimidade para ajuizar ação coletiva na defesa do interesse de seus filiados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de Ação Civil Pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. *É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial.*

6. *Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita.*

7. *Recurso especial parcialmente provido (STJ, Recurso Especial nº 1.257.196-RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 16.10.2012, DJe 24.10.2012).*

E no caso, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, é possível confirmar o registro da entidade autora sob n.º 24440.031776/89-65, não havendo qualquer vício no que toca a sua legitimação.

Também não se pode falar em carência por falta de interesse processual, na modalidade adequação, pois não é verdade que *a ação civil pública deve ter como pretensão a busca de reparação de danos ocasionado por hipótese de responsabilização civil* (fls. 386). O microssistema do processo coletivo nacional não restringe a natureza da tutela jurisdicional passível de ser pleiteada pelos legitimados, vedando apenas o ajuizamento de ações versando pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Aliás, o artigo 3º da mesma Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

7.347/1985 é claro ao permitir que a ação coletiva tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A legitimidade passiva do Estado de São Paulo, ao lado da SPPREV, deve ser reconhecida. A possibilidade de aposentação do grupo de servidores representados pelo Sindicato autor em condições mais favoráveis que as atualmente admitidas teria como consequência potencial redução do quadro de policiais ativos do Estado, ou seja, influenciaria a esfera de interesses da Administração direta, o que por si já autoriza sua inclusão no polo passivo. Outrossim, como bem observado pelo MM. Magistrado *a quo*, a legislação de regência impõe ao Estado providências no procedimento de aposentadoria, sobretudo quando este envolver pedido de benefício com garantia de paridade e de integralidade (v. artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar Estadual 1.010/2007).

Por fim, de rigor o afastamento da suposta litispendência com o mandado de segurança coletivo n.º 0034719-92.2013.8.26.0053, impetrado por SINPOL - Sindicato dos Policiais Civis da Região de Ribeirão Preto contra ato do Delegado de Policia Diretor do DAP - Departamento de Planejamento e Administração da Policia Civil de São Paulo, no qual foi denegada a segurança pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, pendente o julgamento do recurso de apelação distribuído à 4ª Câmara de Direito Público desta Corte. Além de não haver identidade de partes propriamente, são diferentes tanto a base territorial das entidades sindicais (região de Ribeirão Preto ou todo o Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Paulo), quanto o segmento da categoria dos policiais civis efetivamente representado (todos os policiais ou apenas aqueles que operam equipamentos de telecomunicações e informática – v. fls. 32). Aliás, a competência desta C. Câmara para julgamento dos presentes recursos restou confirmada, por maioria de votos, pela C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal (fls. 598/610).

Igualmente, cumpre afastar a preliminar de intempestividade do recurso de apelação da parte autora (fls. 526/527), tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo sindicato autor, que foram rejeitados mediante a decisão de fls. 380, disponibilizada no DJe de 21.05.2015 e considerada publicada no dia seguinte (fls. 440). Considerando a protocolização do recurso de apelação no dia 26.05.2015, bem ainda a interrupção do prazo recursal decorrente da oposição dos embargos, resta concluir que a interposição do apelo foi tempestiva.

No mérito, comporta parcial provimento o recurso do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPREV.

O artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal garante aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividades de risco:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O Estado de São Paulo entendia que, à mingua de legislação estadual específica disciplinando a previsão constitucional, não havia marco legal para a aposentadoria especial de servidores policiais nesta unidade da federação, pois concomitantemente sustentava a não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985. A questão foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.08.2009.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis.

Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental conhecido e não provido (STF, AgRg no AI 820/520, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 18.06.2013).

Em processo com repercussão geral reconhecida, a e. Corte Constitucional reafirmou tal entendimento:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO
CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N.
51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

Verifica-se que a Lei Complementar n.º 51/1985, que versa sobre a aposentadoria do servidor policial, foi recepcionada.

O artigo 1º da referida lei assim dispunha:

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais, após (30) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Com a Lei Complementar n.º 144/2014, o mencionado artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

No Estado de São Paulo, foi criada norma para a hipótese em tela, qual seja a Lei Complementar n.º 1.062/2008, que *dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo.*

Pertinente a transcrição dos artigos 2º e 3º da lei estadual:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;*
- II - trinta anos de contribuição previdenciária;*
- III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Se antes era negada a aposentadoria especial por suposta falta de amparo legal, agora o ponto nodal da discussão é a subsistência das garantias de integralidade e vitaliciedade nos benefícios concedidos. Como se vê na redação das normas transcritas acima, a legislação estadual nada diz sobre vencimentos integrais, e o Estado de São Paulo passou a conceder a aposentaria especial sem observância dessas garantias.

No que toca à integralidade, verifica-se que a Lei Complementar n.º 51/1985, mesmo após a alteração procedida pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Complementar n.º 144/2014, sempre assegurou expressamente tal direito.

Neste ponto, não acode os requeridos a argumentação de que a garantia de integralidade *foi substituída pela sistemática do § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal* (fls. 270), pois nada disso se extrai da Constituição, que apenas relega à Lei Complementar a disciplina do regime de aposentadoria dos servidores contemplados pela exceção à regra do *caput* do artigo 40. E se a Lei Complementar, mesmo após reformada, garante ao servidor policial a aposentadoria com a integralidade, não cabe ao Estado suprimir a eficácia da regra geral, de abrangência nacional.

Cumprе ressaltar, ainda, que o C. STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 28, entendeu que o artigo 2º da Lei Complementar estadual n.º 1.062/2008 teve sua eficácia suspensa pelo artigo 1º da Lei Complementar federal n.º 51, de 20/12/1985, com a redação dada pela Lei Complementar federal n.º 144, de 15/05/2014, em razão da natureza de norma geral deste regramento, nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito, pertinente a transcrição de excerto do voto proferido pelo e. Desembargador Antônio Carlos Villen:

No âmbito do Estado de São Paulo foi editada a LC 1.062/08 (art. 2º), que concede aos policiais civis do Estado aposentadoria voluntária desde que preenchidos, cumulativamente, tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

de contribuição (30 anos de contribuição previdenciária), tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (20 anos) e requisitos de idade (cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher). Os que ingressaram na carreira antes da vigência da EC 41/2003 sujeitam-se apenas à comprovação dos 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial (art. 3º). Tal diploma deve ser interpretado em consonância com a LC 51/85, norma geral que, já na redação original, recepcionada pela CF/88, assegurava a integralidade. Entendimento contrário implica afronta ao art. 24, XVI, parágrafos 1º e 2º, da CF (Apelação Cível nº 1035200-04.2014.8.26.0053; Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

No que diz respeito à paridade, haverá de ser garantida a todos os servidores que ingressaram anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme os artigos 2.º e 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

De fato, o benefício em comento tem natureza extraordinária e visa compensar a exposição do segurado a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume acarretar prejuízos à integridade física e mental em ritmo mais acelerado que o normal, diminuindo-lhe inclusive, a expectativa de vida útil. Dessa forma, como bem salientado em acórdão da lavra do d. Desembargador Souza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meirelles¹, levando-se em consideração que a aposentadoria especial tem requisitos específicos para seu deferimento, e como o recorrente ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, despidendo se mostra o cumprimento aos critérios da aposentadoria geral, previstos no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pois, por regra de simetria, seria de todo ilógico não observar, também para fins de concessão da paridade e integralidade para cálculo dos proventos, o regime diferenciado daqueles que, por suas condições de trabalho atípicas, fazem jus à aposentadoria especial. É dizer: não se pode tratar igualmente os desiguais.

Pertinente destacar, ademais, que a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos autos da ADI 2198144-61.2015.8.26.0000, traz expressa ressalva de que *a aplicabilidade ou não da Instrução* (Instrução Conjunta UCRH/SPPrev n.º 03/2014) *à luz das regras constitucionais de transição deve ser aferida no caso a caso e refoge do âmbito do controle abstrato de constitucionalidade da norma.*

Assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

Mandado de Segurança – Policial Civil – Aposentadoria especial – Pretensão à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal,

¹ AC 0032151-06.2013.8.26.0053, 13.ª Câmara de Direito Público, j. em 18.02.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

tendo em vista seu ingresso no serviço público antes das EC nº 20/98 e 41/03, exercendo atividade policial definido como atividade perigosa e insalubre – Lei Complementar Estadual nº 776/1994 e a Lei Complementar Federal nº 51/85 – Admissibilidade – Tendo preenchidos os requisitos exigidos, faz jus à concessão do benefício - Aplicação do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 – Paridade e integralidade que se reconhece ao autor, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal, segundo o texto da EC 47/05 – Requisitos demonstrados – Direito líquido e certo configurado – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido (Apelação Cível nº 1016103-81.2015.8.26.0053 Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2015; Data de registro: 04/11/2015).

Mandado de segurança. Investigador de Polícia. Pretensão à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos. Admissibilidade. Recepção da LC 51/85 pela CF/88. Ingresso do impetrante no serviço público em data anterior à EC 41/03. Preenchimento pelo servidor dos 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. Sentença denegatória da segurança. Recurso do impetrante provido (Apelação Cível nº 1024364-69.2014.8.26.0053 Relator(a): Carlos Violante; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/09/2015; Data de registro: 12/09/2015).

AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. Policial Civil. Aposentadoria especial. Pretensão de contagem de tempo de serviço prestado em atividade insalubre. Regime previdenciário próprio. Recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988. Repercussão geral decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 567.110/AC. Inexigibilidade de idade mínima, conforme art. 1º, da Lei Complementar Federal n.º 51/85 e art. 3º da Lei Complementar Estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 1.062/08. Autor com 32 anos, 7 meses e um dia de contribuição. Precedentes do C. STF e deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Correção monetária e juros de mora sobre os atrasados que devem observar o determinado pelo C. STF na modulação dos efeitos do julgamento das ADI's n.ºs 4.357 e 4.425 e o que vier a ser definido no tema de Repercussão Geral n.º 810. Recursos conhecidos e não providos, com observação (Apelação Cível n.º 0001510-73.2013.8.26.0396; Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: Novo Horizonte; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/08/2015; Data de registro: 20/08/2015).

E este E. Tribunal, inclusive em ação coletiva:

SERVIDOR ESTADUAL. Ação Civil Pública. Policial Civil. Aposentadoria especial. Integralidade e paridade remuneratória. Possibilidade: A aposentadoria especial do policial civil deve observar também a legislação nacional, além da Constituição Federal e da lei estadual, assegurada a integralidade e paridade remuneratórias, verificado em cada caso o preenchimento dos requisitos legais na oportunidade da execução. JUROS. Art. 5º da Lei 11.960/09. Correção monetária. Inconstitucionalidade por arrastamento: Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, a correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça, aplicável na atualização não modulada dos débitos judiciais. HONORÁRIOS. Verba honorária inadequada ao trabalho e tempo exigidos do advogado (Apelação Cível n.º 1013240-89.2014.8.26.0053; Relator(a): Teresa Ramos Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 20/10/2015).

Destarte, uma vez cumpridos os pressupostos legais, de rigor a concessão/conversão da aposentadoria na modalidade especial com proventos integrais e paridade.

E, como bem ressaltado pela r. sentença, cabe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

analisar em cada execução individual o preenchimento dos requisitos que habilite o servidor a reclamar para si o cumprimento do título executivo judicial coletivo.

Por outro, assinala-se que o pedido de *apostilamento do direito assegurado* (...) **a todos** os sindicalizados do *SINTELPOL* (fls. 28 - destacamos) não há de ser declarado, mormente porque descabido julgamento com base numa possível aposentadoria, a depender de evento futuro e incerto. Eventuais reflexos de normativa superveniente também não estão alcançados por este julgado.

Percebe-se que o pretendido pela parte autora, neste ponto, constitui a mera declaração da interpretação dos dispositivos constitucionais supramencionados, combinados com o disposto nas Leis Complementares em questão.

Com efeito, denota-se que tal pleito engloba pretensão de apostilamento para que, no gozo de eventual benefício previdenciário futuro, o valor dos proventos seja calculado pela totalidade da remuneração e reajustado de acordo com a data e índices aplicados ao pessoal da ativa. Observo que a interpretação nesse sentido é válida, uma vez que se cuida de ação coletiva, presumindo-se condições diversas dos sindicalizados e ausente ressalva expressa para afastamento de tal escopo.

Nessa medida, a demanda formulada no item II do pedido inicial é, em parte, abstrata, não se referindo a qualquer relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica existente, notadamente quando postula apenas que, nas eventuais aposentadorias que porventura possam vir a ocorrer, sejam aplicadas as garantias acima citadas. Trata-se, neste caso, de situação futura e incerta, que não enseja provimento jurisdicional.

Cabe destacar que tanto o pedido quanto a sentença devem ser certos, e não há como se pensar em certeza sob condição. Daí a necessidade de que a ação declaratória tenha por objeto, obrigatoriamente, uma relação jurídica concreta, decorrente de fatos precisos e determinados, mostrando-se inviável o reconhecimento de um direito fundado em acontecimento futuro e incerto, pena de afronta aos artigos 492 e 497 do Código de Processo Civil (correspondentes aos artigos 460 e 461 do CPC/73).

Nesse sentido: *Ao solver a controvérsia e por fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto*² (...).

Assim, para os servidores que estão em exercício e ainda não almejam, de pronto, se aposentar ou não preenchem os requisitos para tanto, não há que se falar em determinação de registro em prontuário da integralidade e paridade dos proventos futuros, quando passarem à inatividade.

Com efeito, mandamento de procedência sob tal

² STJ – Bol. AASP 2.191/1657



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manto firmaria cláusula resolutiva no comando judicial, o que é inadmissível. Cuidar-se-ia de sentença normativa a regradar fato futuro e incerto, sem considerar eventual alteração do entendimento atual da Administração, inclusive com possível concessão administrativa, que tornaria despicienda a decisão judicial, ou, ainda, ocasional alteração legislativa superveniente, que implicaria em decisão judicial inexecutável, respectivamente.

É bom frisar também que a hipótese não se confunde com exigência de prévio requerimento ou exaurimento das vias administrativas, mas de iminente aposentadoria, ocasião em que, se houver alguma divergência entre as partes no que toca aos cálculos dos proventos, então pode o Poder Judiciário ser chamado a intervir.

Não se permite olvidar que o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional.

Ademais, cumpre mencionar que o Judiciário não é órgão consultivo ou opinativo, tampouco doutrinário, ao qual recorrem as partes para verificar dispositivos legais.

Desta feita, nas palavras dos mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³: *É inadmissível a utilização de ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pelo*

³ In Código de Processo Civil Comentado. 14ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 221)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito.

A ação declaratória proposta com esse intento revela ausência de interesse de agir, posto que indevida a tentativa de utilização do Poder Judiciário como mero órgão de consulta. Ora, não pode o autor pretender que este E. Tribunal deixe de exercer sua função jurisdicional e passe a ser um órgão consultivo, limitando-se a explicitar a forma do cálculo do valor da aposentadoria.

Inadmite-se, deste modo, ação declaratória sobre questão puramente abstrata, seja de fato ou de direito, e muito menos acerca de interpretação da Constituição ou das normas em geral, o que constituiria mera consulta ao judiciário, em busca de uma declaração em tese.

Evidente, pois, que não se pode admitir declaração de um direito para fato futuro e incerto. E desse entendimento não destoam jurisprudências desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SITUAÇÃO FUTURA E INCERTA – Falta de interesse de agir em ação declaratória que busca a análise de situação futura e incerta. Servidores públicos municipais que ainda estão em atividade. Desnecessidade de provimento jurisdicional. Sentença proferida em conformidade com disposição de lei e precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0078996-44.2012.8.26.0114; Relator(a): José Luiz Germano;
Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:
12/05/2015)

Por derradeiro, de rigor reconhecer, desde já, a prescrição de fundo do direito quanto ao pleito de recálculo das aposentadorias concedidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se referir à revisão de ato concreto realizado em momento único. A inaplicabilidade da súmula nº 85 em casos tais é particularmente clara, pois a negativa ao direito reclamado foi expressa no ato de concessão do benefício. A partir deste momento surgiu a pretensão para tanto, bem como os reflexos econômicos correspondentes.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, como amplamente debatido nos autos, é certo que o C. Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ADIs nº 4.425 e 4.357/DF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1999, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009:

“[...]”

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. *A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

7. *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.*

[...]

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator, Ministro Redator Luiz Fux, j. em 14 de março de 2013).

Ocorreu que, em 25 de março de 2015, o Plenário do C. STF decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos:

[...]

2.1.) *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Outrossim, em 16.04.2015, reconheceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE da seguinte questão constitucional:

Tema 810 – A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ressalvado entendimento pessoal de que, na falta de específica modulação referente aos casos da fase de precatórios não expedidos, haveria de ser observada integralmente a declaração de inconstitucionalidade, curvo-me ao entendimento desta C. Câmara, em consideração aos termos do voto vencedor no referido reconhecimento de repercussão geral, no sentido de que as ADIs 4.357 e 4.425 têm dimensão menor, não alcançando a decisão do controle concentrado momentos anteriores ao precatório:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Em outras palavras, durante a fase de conhecimento, não se vislumbra qualquer vício na aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, enquanto a questão da validade do regime de atualização monetária restar pendente de definição pelo C. STF.

Destarte, nesta parte o recurso da parte autora não comporta provimento, cabendo, entretanto, ajustar, de ofício, o *decisum a quo*, a fim de determinar a aplicação integral da Lei nº 11.960/2009, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30

prejuízo de irrestrita atenção ao desfecho da repercussão geral sobre o tema, tendo em vista sua natureza de ordem pública.

Por fim, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp 1.648.238/RS, 1.648.498/RS e 1.650.588/RS, houve por bem suspender a tramitação de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, versando sobre “Análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015” (Tema Repetitivo n.º 973), de todo inoportuna a discussão do assunto nesta fase processual.

Portanto, o recurso dos réus comporta parcial provimento para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos suso delineados, e o apelo do autor não merece provimento, com observação. Fica reconhecida a sucumbência recíproca e seus efeitos, na forma da lei.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria versada nestes autos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora